



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031264-43.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado MICHEL DO PRADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO BERNARDO DO CAMPO**
APELANTE: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
APELADO: **MICHEL DO PRADO LTDA**

VOTO N.º 27.045

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que foi cobrada em valor exorbitante e desproporcional ao seu consumo médio mensal. Sentença de parcial procedência, declarando-se inexistentes os débitos contestados e condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da concessionária ré insistindo na tese de exercício regular de direito. Consumo que, de fato, se mostrou discrepante com relação a período anterior, não sendo compatível com instalação residencial. Aplicação do CDC à espécie. relação consumerista caracterizada. Teoria finalista. Vulnerabilidade técnica. Inversão do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inocorrência de erro na medição e, por conseguinte, a legalidade da cobrança. Insurgência da apelante com relação aos danos morais e à inexigibilidade do débito. Prova pericial que corrobora com as alegações autorais. Cobrança indevida constatada. Dano moral configurado. Ofensa à honra objetiva da autora. Honorários majorados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada de urgência, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 393/396 a fim de, *"tornando definitiva a tutela concedida nas págs. 69/71, declarar inexigível a cobrança da fatura de janeiro de 2021, no valor de R\$68.674,81. Condeno a empresa ré a pagar à autora indenização por danos morais fixada em R\$12.000,00 (doze mil reais), incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 01% ao mês a partir*

da citação. Mais expressiva a sucumbência da requerida, que também deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual arcará integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, somado ao valor atualizado do débito declarado inexigível”.

Apela a ré (fls. 399/410), sustentando, em suma: a) ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada; b) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual; c) ausência de qualquer irregularidade na cobrança reclamada; d) impossibilidade da inexigibilidade ou revisão dos valores cobrados; e) negativação devida; f) ausência de responsabilidade do réu pela notificação da negativação; g) inoccorrência de danos extrapatrimoniais; h) indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova; i) diminuição da sucumbência imposta à apelante.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 421/423.

Recebe-se o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto com relação à tutela de urgência.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Narra a autora, na inicial, que em janeiro de 2021 foi registrado consumo de energia elétrica correspondente a 71.198 kWh, que resultou na cobrança de R\$68.674,81. Alega que a cobrança é indevida e desproporcional, uma vez que no salão comercial existem apenas quatro refrigeradores; solicitou à concessionária ré revisão da fatura, sem sucesso; o débito foi apontado a protesto, gerando prejuízo à reputação da empresa na praça dos negócios. Por tais razões ingressou com a presente demanda a fim de que fosse declarada a inexigibilidade

do débito, o cancelamento do protesto e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 137.349,62, requerendo, outrossim, tutela de urgência para que a ré se abstinhasse de realizar qualquer interrupção do fornecimento de energia do imóvel.

Tutela de urgência deferida a fls. 69/71.

Contestação a fls. 94/103.

Réplica da autora a fls. 141/145.

Laudo de perícia a fls. 330/364.

Regularmente processado, o feito foi antecipadamente na sentença de fls. 393/396, mediante a seguinte decisão:

(...)

DECIDO.

Afirma a autora que foi surpreendida com o recebimento da fatura de energia elétrica no mês de janeiro de 2021 em valor muito superior ao efetivo consumo foi registrado consumo de 71.198kWh, que gerou uma cobrança de R\$68.674,81. A ré, por sua vez, bate-se pela regularidade da medição, aduzindo que a fatura questionada reflete o consumo real da unidade.

Determinada a realização de prova pericial, apurou o vistor a existência de “diversas inconsistências e equívocos relacionados às faturas de energia elétrica, leituras de medidor e corte de energia do estabelecimento comercial” (pág.356).

Relata o expert que “o principal problema identificado foi o erro de leitura na fatura de 01/2021, gerando uma cobrança exorbitante” (pág.356) e, conseqüentemente, a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel (pág.356).

Destaca o perito que a leitura constante na fatura do mês de dezembro de 2020 foi superior à do mês de fevereiro e dos subsequentes, conforme expõe no quadro de pág.343. Além disso, a entrada do novo locatário no imóvel ora autor ocorreu em 23/12/2020 alteração da titularidade em 25/12/2020 de tal modo que uma lanchonete, com carga instalada total de 4.635 watts e consumo estimado de 940 kw/mês (pág.354), não apresentaria em um mês o consumo de 71.198kWh.

Diante das conclusões apontadas pelo perito, de rigor o reconhecimento da falha da concessionária no momento da leitura do relógio medidor do imóvel (págs.342/343), que culminou com a emissão de fatura em desacordo com o consumo real da unidade, a suspensão do fornecimento do serviço no imóvel (págs. 81/87 e 351) e o protesto do nome da requerente (págs.45/46).

Declara-se, portanto, a inexigibilidade do débito no valor de R\$68.674,81, correspondente à fatura de janeiro de 2021, que registrou consumo de energia elétrica de 71.198 kWh, superior ao devido.

A situação experimentada pela consumidora se qualifica como fato gerador da reparação moral almejada. A pessoa jurídica pode padecer de ataques à sua honra objetiva, pois goza de uma reputação perante terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial. A interrupção da atividade em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, aliada ao protesto indevido, certamente irradiaram na praça dos negócios suposta inadimplência, restringindo o crédito, as chances de negócios e de celebração de contratos.

A respeito do valor da indenização, a aplicação irrestrita da “teoria do valor do desestímulo” (punitive damages), centrada na intenção punitiva ao causador do dano, encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, que antes do Código Civil de 2.002, tinha como princípio informador a vedação do enriquecimento sem causa, agora prescrita textualmente no artigo 884 do Novo Código Civil. O critério que vem sendo utilizado pela jurisprudência na fixação das indenizações por danos morais considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento o julgador à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver enriquecimento indevido do ofendido, servindo ao mesmo tempo para desestimular o ofensor a repetir o ilícito.

Levando-se em conta esses parâmetros, afigura-se razoável a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia suficiente para compensar a violação sofrida pela autora. O valor da indenização será corrigido a partir da data do arbitramento, em consonância com o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de rito comum ajuizada por MICHEL DO PRADO LTDA contra ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) e o faço para, tornando definitiva a tutela concedida nas págs. 69/71, declarar inexigível a cobrança da fatura de janeiro de 2021, no valor de R\$68.674,81. Condeno a empresa ré a pagar à autora indenização por danos morais fixada em R\$12.000,00 (doze mil reais), incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 01% ao mês a partir da citação. Mais expressiva a sucumbência da requerida, que também deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual arcará integralmente com o pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, somado ao valor atualizado do débito declarado inexigível.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2023.

A sentença não comporta reparo.

Primeiramente, observa-se diferentemente do alegado pela ré, a parte autora tentou resolver a questão administrativamente, como comprova o documento de fls. 33, o qual não foi impugnado.

Observa-se, outrossim, que é desnecessário qualquer pedido ou processo administrativo anterior ao ajuizamento da ação, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Com efeito, a relação existente entre as partes deve realmente ser interpretada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Conforme iterativa jurisprudência, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, o conceito de destinatário final do artigo 2º da Lei nº 8.078 sofreu evolução, afigurando-se inadmissível a interpretação finalista pura pretendida na hipótese.

A doutrina e a jurisprudência convergem na ampliação da tutela protetiva do consumidor com fulcro na análise da vulnerabilidade, presunção absoluta e princípio basilar da *mens legis* do Código de Defesa do Consumidor: cuida-se da teoria finalista aprofundada.

O autor é consumidor em conformidade com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de pessoa jurídica, cujo serviço prestado de energia elétrica é estranho à sua atividade comercial (salão de beleza), servindo de mero incremento e não de insumo da atividade empresarial, o que não permite desqualificá-la como destinatária final do produto.

A incidência da legislação protetiva decorre do pressuposto da vulnerabilidade (art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor).

É certo, portanto, que em decorrência do caso retratado nos presentes autos versar sobre relação de consumo, sujeito ao regime protetivo consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, houve, acertadamente, a inversão do ônus da prova em favor da autora, por força do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, mormente considerando-se a verossimilhança de suas afirmações, respaldadas pelos documentos acostados com a inicial, bem como a hipossuficiência técnica da requerente.

Insiste a apelante na tese da presunção de legitimidade da regularidade da cobrança, sendo eventual discrepância de valores oriunda da variabilidade do consumo mensal da unidade consumidora, consumo de aparelhos, mudança de hábito no perfil do consumidor, implicando em maior degrau de consumo.

Contudo, a ré novamente não juntou qualquer prova apta a respaldar minimamente suas alegações, falhando em explicar a continuidade da cobrança repentinamente efetuada em valor exorbitante para uma instalação residencial, bem como a total discrepância do valor cobrado pelo período imediatamente anterior ao do lançamento das faturas ora discutidas.

Ademais, em que pese a alegação de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos praticados pela recorrente, competia à ré, prestadora de serviços, demonstrar a licitude da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu, tendo os documentos apresentados pela apelante apenas demonstrado que houve degrau de consumo extremamente desproporcional à média mensal do imóvel (fls. 251/266).

Outrossim, o laudo pericial de fls. 144/149 milita a favor da autora, restando claro que *“A análise pericial do caso em questão revelou diversas inconsistências e equívocos relacionados às faturas de energia elétrica, leituras de medidor e corte de energia do estabelecimento comercial. O principal problema identificado foi o erro de leitura na fatura de 01/2021, gerando uma cobrança*

exorbitante e indevida. Além disso, a concessionária Enel admitiu erros de faturamento nos meses de fevereiro a abril de 2021, mas não reconheceu o equívoco na leitura anterior. (fls. 356)".

A insistência constante da apelante de que o degrau de consumo tem origem em eventual mudança de hábito do consumidor ou mesmo na variabilidade do consumo não prospera, dado a verossimilhança das alegações autorais, corroboradas pela prova pericial, tratando-se, portanto, de meras alegações de fato.

Ora, salta aos olhos que tal nível de consumo é absolutamente incompatível com o que se espera de uma instalação residencial, sendo oportuno observar que, nos termos do art. 375 do Código de Processo Civil, *"O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece"*.

Tendo em vista as regras de experiência comum, bem como a ausência de provas em contrário produzidas pela requerida, resta patentemente inverossímil que o consumo de energia elétrica da residência dos autores tivesse, de fato, atingido tal patamar, falhando a ré, mais uma vez, em comprovar a existência de fato extintivo ou modificativo do direito dos autores, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do que preceitua o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Acertada, portanto, a r. sentença ao declarar a inexigibilidade dos débitos ora discutidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Abusividade no valor da conta de energia elétrica e cobrança relacionada a período retroativo Demonstração de inexistência de difícil acesso ao imóvel Faturamento não justificado, incompatível com o consumo mensal ou com a média do consumo dos meses anteriores Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar alegação de acerto relativo à diferença entre o consumo real e o estimado nos meses anteriores a agosto de 2022 e o consumo apurado para outubro de 2022 Danos morais

Ocorrência - Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJSP Apelação Cível 1070804-04.2022.8.26.0002; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023) Os danos morais, por seu turno, são devidos.

Quanto aos danos morais, tem-se que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral (Súmula nº 227, do STJ), sendo certo que *“a pessoa jurídica não pode ser atingida pela imputação de qualificações e atributos que ofendam a dignidade e o decoro, já que não possui sentimento próprio a respeito de suas qualidades físicas, intelectuais e morais, mas sim, somente, pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação”*¹.

Tendo em vista, o reconhecimento da abusividade dos valores cobrados, a negativação do nome da autora em razão do débito ora declarado inexistente, o corte de energia realizado mesmo após a concessão da tutela de urgência; problemas que, mesmo após tentativas de resolução administrativa, precisaram de intervenção judicial para serem resolvidos. Não há, portanto, de se falar não comprovação de abalo moral passível de indenização, mas sim de cabimento de danos morais sofridos pela autora e ofensa à sua honra objetiva.

No que tange a fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

¹ 1REsp 1650725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (“Responsabilidade Civil”, Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o “*quantum*” de R\$ 12.000,00 deve ser mantido, não comportando, assim, qualquer redução.

Por fim, não há de se falar em qualquer redistribuição da sucumbência, uma vez que, por força da Súmula 326, do STJ, a autora apenas decaiu quanto à condenação da ré a montante inferior a pleiteado no pedido relativo aos danos morais.

Em suma, portanto, resta a sentença mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator